



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

PARECER N.º :  
ASSUNTO :  
AUTOR :  
RELATOR(A) :

**008**  
**PROJETO DE LEI N.º 008/2022**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
Cristiane Gisele Bussi da Silva

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 008/2022**, autoria do Poder Executivo.

Acompanha: (i) ofício; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, como o objeto é abertura de *crédito adicional suplementar*, é ordem da própria lei orgânica que este órgão emita prévio parecer sobre a propositura legal. Assim: "*Art. 251 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas comissões competentes da Câmara as quais caberão: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal*". (grifei)

Demonstrada, então, a atribuição da CCJ para a elaboração do parecer sobre o projeto de lei n.º 008/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

## 2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A temática tratada na propositura legal é suplementação no orçamento 2022.

Pois bem.

A Constituição Federal determina em seu Art. 30, "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

O assunto se insere na temática do interesse predominantemente local, de forma que incumbe à prefeitura legislar a respeito, observados os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta da República.

Pelo exposto, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

## 2.2 ASPECTO LEGAL

No caso em tela, verifica-se que a prefeitura está na busca das metas e diretrizes traçadas pelo legislador, especificamente no tratamento do tema execução do orçamento, haja vista que a justificativa acosta ao PL.

Portanto, definido a finalidade, vislumbro o interesse público no objeto da propositura legal. Passo ao próximo ponto exigido pelo RI.

## 2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, nos seguintes termos: "*Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações*

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

*constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".*

Para os trabalhos, imprescindível a atuação desta CCJ para verificar os aspectos exigidos pelo RI. Nesse sentido, *"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento"*, conforme artigo do Regimento Interno.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: *"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer"*.

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá os trâmites já expostos neste tópico, ou seja, encaminhamento às demais Comissões.

## 2.4 Aspecto gramatical

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela <sup>2</sup>Lei Complementar n° 95/1.998.

## 2.5 Aspecto lógico

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Carina  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei - abertura de crédito adicional suplementar - consoante ementa. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

### 3. CONCLUSÃO

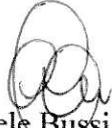
Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto favorável ao **Projeto de Lei nº 008/2022**.

Acompanharam o VOTO do(a) Relator(a) os vereadores CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ e DANIEL DO NASCIMENTO MARQUES.

Pracinha - SP, em 18 de fevereiro de 2022.

  
Carina dos Santos Rodrigues Cruz  
**Presidente**

  
Daniel do Nascimento Marques  
**Vice-Presidente**

  
Cristiane Gisele Bussi da Silva  
**Secretária**